

Acórdão: 14.964/02/2.^a
Impugnação: 40.010107107-61
Impugnante: Geraldo de Almeida Filho
PTA/AI: 01.000139549-95
Proc. S. Passivo: Eduardo Heleno Valadares Abreu/Outro(s)
Inscrição Estadual: 062.135201.0070
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MICRO GERAES – ABATIMENTOS INDEVIDOS. Abatimento de importância despendida em aquisições de equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades de Empresa de Pequeno Porte, com inobservância do disposto no art. 15, §§ 3.º e 4.º, do Anexo X, ao RICMS/96, gerando recolhimento a menor do ICMS. Correto a glosa do crédito efetuada pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas.

MICRO GERAES – ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Aquisição de mercadoria beneficiada com redução da base de cálculo, sem a exclusão da parcela reduzida, nos termos do art. 12, § 1.º, “5”, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

- 1) Abatimento indevido, do ICMS mensal apurado, do valor correspondente a 35% da importância despendida a título de investimento em máquinas e equipamentos, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais de aquisições correspondentes, bem como dos certificados pertinentes;
- 2) Não exclusão, do valor total das entradas, da parcela não tributada referente às aquisições de mercadorias beneficiadas com redução da base de cálculo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 275/276, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 289/290.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação das irregularidades acima narradas, as quais serão analisadas separadamente, na ordem em que apresentadas no relatório do Auto de Infração.

1) Abatimento indevido, do valor do imposto apurado, de quantia despendida em aquisições de máquinas e equipamentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante é uma Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo beneficiária de tratamento tributário especial, devendo, para tanto, respeitar as normas contidas no Anexo X, ao RICMS/96.

No intuito de fomentar a política de estímulo ao emprego, à capacitação profissional e gerencial e ao investimento em novas tecnologias, a legislação mineira concedeu às empresas da espécie direito ao abatimento, do valor do ICMS mensalmente devido, importâncias por elas despendidas nas áreas retromencionadas, impondo limites e normas para tal abatimento.

Neste sentido, o art. 15, do Anexo X, ao RICMS/96, assim estabelecia:

Efeitos de 1º/01/98 a 31/03/2000 – Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 39.394, de 19/01/98 – MG de 20.

“Art. 15 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido:

(...)

II - o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância despendida a título de capacitação e treinamento, gerencial ou profissional, em estabelecimento credenciado por entidade representativa da classe de contribuintes ou entidades conveniadas, necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica;

III - o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da importância despendida a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações, ou aquisição de novas tecnologias, necessário ao desenvolvimento de sua atividade econômica;

(...)

§ 3º - O comprovante da despesa efetuada com curso de capacitação gerencial ou profissional e a nota fiscal de aquisição dos bens mencionados nos incisos III e IV serão apresentados às entidades mencionadas no inciso II, para emissão de certificado, que serão arquivados na forma prevista no inciso II do artigo 96 deste Regulamento, para exibição ao fisco.

§ 4º - No município onde não houver entidade conveniada, o comprovante de despesa e a nota fiscal de que trata o parágrafo anterior serão apresentados ao Chefe da AF de circunscrição do contribuinte, para aprovação.” (G.N.)

Depreende-se do texto acima que era imperiosa a apresentação da nota fiscal de aquisição do equipamento às entidades mencionadas no inciso II, para emissão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Certificado, ou ao Chefe da AF da circunscrição do contribuinte, para que este pudesse usufruir do benefício fiscal.

Intimada a efetuar tal comprovação, a Impugnante, em 22/10/2001, apresentou a declaração de fl. 21, onde noticiava o “extravio” da autorização para utilização do benefício legal acima transcrito.

Posteriormente, em 07/11/2001, a mesma Impugnante declarou (fl. 22) que as vias originais das notas fiscais de n.ºs 001.063 e 000.672, emitidas por Nelson Máquinas Ltda. e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda., respectivamente, relativas às aquisições de equipamentos por ela efetuadas, encontravam-se também extraviadas.

Embora tais fatos impedissem o abatimento de parte (35 %) da quantia total despendida, a Impugnante, no 2.º e 4.º trimestres de 1999, iniciou o abatimento de R\$ 2.800,00 (fl. 23 – nota fiscal 001.063) e R\$ 2.450,00 (fl. 30 – nota fiscal 000.672), respectivamente.

Os créditos assim apropriados, por estarem em desacordo com a legislação vigente, foram estornados pelo Fisco, que efetuou a recomposição da conta gráfica fiscal da Impugnante (fls. 09/16) para apuração do ICMS devido.

Quando de sua impugnação, a empresa autuada, contraditoriamente às declarações prestadas, apresentou as primeiras vias das referidas notas fiscais (fls. 280/281), cujos principais dados são abaixo demonstrados, afirmando que a glosa do crédito efetuada pelo Fisco era inadmissível.

Nota Fiscal	Data	Emitente	Valor (R\$)	Parcela Dedutível (35 %)
000.672	08/12/99	Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.	7.000,00	2.450,00
001.063	01/06/99	Nelson Máquinas Ltda.	8.000,00	2.800,00

Entretanto, a apresentação de tais notas não são suficientes para invalidar a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, uma vez que, além de serem apresentadas após a lavratura e intimação do Auto de Infração, não estão acompanhadas dos Certificados das entidades mencionadas no inciso II, do artigo acima, ou da aprovação do Chefe da AF, conforme exigido no § 4.º, do mesmo artigo.

Há que se ressaltar, entretanto, que a Impugnante fará jus ao abatimento legal acima a partir do momento em que apresenta-las à AF de sua circunscrição e obtiver a aprovação do Chefe da Repartição Fazenda.

Para tanto, é importante acrescentar que a Impugnante deve providenciar cópias autenticadas das notas fiscais anexadas aos autos sob pena de, nem mesmo futuramente, poder efetuar o abatimento a que tem direito.

2) Não exclusão, do valor total das entradas, da parcela não tributada referente às aquisições de mercadorias beneficiadas com redução da base de cálculo.

A Impugnante adquiriu, através das notas fiscais 003.692 e 003.814 (fls. 19/20), produtos beneficiados com redução da base de cálculo de 33,33 %, conforme dados consignados no campo “informações complementares” dos documentos fiscais.

Por ser uma Empresa de Pequeno Porte, para apuração do ICMS mensalmente devido, a Impugnante deveria observar a norma contida no art. 12, do Anexo X, ao RICMS/96, procedendo às exclusões previstas, especialmente aquela contida no item “5”, do § 1.º, do mesmo artigo:

Art. 12 - A empresa de pequeno porte fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do artigo 43 deste Regulamento, prevista para a mercadoria adquirida ou o serviço utilizado, observado o disposto no § 1º;

II - do valor apurado na forma do inciso anterior será deduzido o valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas e aos serviços utilizados no período, observado o disposto no § 2º;

III - sobre a diferença a maior entre o valor das saídas e das entradas no período será aplicado o percentual fixado no Quadro I deste Anexo, previsto para a sua faixa de classificação, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

IV - o saldo devedor será igual à soma dos valores obtidos na forma prevista nos incisos II e III deste artigo;

V - o valor a recolher será obtido deduzindo-se do saldo devedor os abatimentos previstos nos artigos 13 e 14, observado o disposto no artigo 15, todos deste Anexo.

§ 1º - Para a apuração do valor das entradas, previsto no inciso I, serão excluídos os valores referentes a:

(...)

5) parcela reduzida da base de cálculo do ICMS, na entrada de mercadoria beneficiada com redução;” (G.N.)

Entretanto, a Impugnante assim não agiu, e os valores dos produtos adquiridos foram considerados nas entradas do período pelos valores nominais ou efetivos, ou seja, sem a exclusão parcela não tributada/reduzida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infração, o procedimento fiscal se restringiu a efetuar tal exclusão, mediante a recomposição da conta gráfica da Impugnante, de modo a exigir o ICMS não recolhido, acrescido da multa de revalidação.

Ressalte-se que a Impugnante não trouxe qualquer questionamento relativamente a este item, o que corrobora o entendimento de estar plenamente correta a exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que cancelava as exigências relativas ao item 01 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 19/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

MSST